TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001184-51.2014.815.0181.
Origem : *5ª Vara da Comarca de Guarabira.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Rosália Viegas de Oliveira.*
Advogada : *Julianna Érika Pessoa de Araújo (OAB/PB nº 6620).*
Apelado : *FUNDAC – Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente.*
Procurador : *Rogério Dunda Marques (OAB/PB nº 16.652).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FUNCIONÁRIA DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FUNDAC). PRETENSÃO RELATIVA AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. CONGELAMENTO DO VALOR ABSOLUTO DA VERBA SALARIAL EFETUADO PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 50 E 58/03. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR OBTIDO COM O PERCENTUAL ADQUIRIDO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DESPROVIMENTO.

- Tratando-se de diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. Inteligência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

- O parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi

tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

- Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a prejudicial, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Rosália Viegas de Oliveira** contra sentença (fls. 89/91v) proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da "Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer" ajuizada em face da **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente (FUNDAC)**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso (fls. 02/04), a autora relatou ter sido contratada em 01/04/1984 para o desempenho da função de vigilante, prestando serviços no Centro Social Urbano de Guarabira. Aduziu que, desde dezembro de 2003, a FUNDAC congelou o valor do adicional por tempo de serviço em R$ 40,00 (quarenta reais), não respeitando o percentual (15% - por cento) sobre a remuneração a que tem direito.

Sustentou ter direito à continuidade da contagem do tempo de serviço, com a incidência dos correspondentes percentuais sobre as remunerações de cada ano posterior ao congelamento, requerendo a condenação da promovida na diferença dos valores pagos a menor, bem como implantando o adicional no percentual de 25%.

Contestação apresentada (fls. 42/56), alegando a prescrição quinquenal e de fundo de direito, aduzindo que o art. 161 da Lei Complementar nº 39/1985 previa o adicional por tempo de serviço em percentuais correspondentes ao período de tempo decorrido, não admitindo qualquer cômputo dos anteriores nos posteriores. Enfatizou que *"a partir de 2003, com a entrada em vigor da LC nº 50/03 e LC 58/03, ficaram congelados os valores absolutos das gratificações e adicionais incorporados ao vencimento"*. Frisou não ter havido redução de proventos ou mesmo

extinção de parcelas remuneratórias.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 85/88).

Sobreveio, então, sentença de improcedência, cuja ementa assim restou redigida:

> *"COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO. INCORPORAÇÃO A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. VPNI. VALOR FIXO. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO ANTERIOR PRESERVADA. DIFERENÇA DE VALORES. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.*
> *- O(a) servidor(a) não tem direito adquirido em relação à alteração da composição dos seus vencimentos, desde que a modificação realizada por ato legislativo superveniente preserve a irredutibilidade da remuneração anterior".*

Inconformada, a autora interpôs Apelação (fls. 100/112), alegando, em síntese, que cada quinquênio equivale a 5% (cinco por cento) de percentual sobre a remuneração, tendo havido violação ao direito adquirido pelo ato de congelamento efetivado pelo ente de direito público demandado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 116/119), alegando a prescrição quinquenal e de fundo de direito, bem como defendendo a manutenção da sentença.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 136), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conheço, passando à análise de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

<u>- Da Prejudicial de Mérito</u>

Inicio, pois, enfrentando a questão prévia suscitada pelo ente apelado, que defendeu a aplicação da prescrição do fundo de direito, com base no lapso prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/1932.

O ente estatal afirma que a referida legislação assevera que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do ato ou fato.

Contudo, insta esclarecer que a pretensão da autora, em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do congelamento de verba salarial, ao contrário do que defende o ente recorrente, caracteriza **relação de natureza sucessiva,** de forma que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito, conforme Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo declinada:

> *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".*

Acerca do tema, confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

> *"ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO. PAGAMENTO DA SÉTIMA HORA LABORADA PELOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO EM HARMÔNIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RE Nº 660.010/PR. REPERCUSSÃO GERAL SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO SEM O CORRESPONDENTE AJUSTE REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. MENUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESProvimento monocrático. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, 'b', DO CPC/15.*
> *1.**Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.***
> *2. No caso, a apelada é servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, havendo*

sido prejudicada com o acréscimo da sétima hora em sua jornada de trabalho, sem o correspondente incremento financeiro, desde 2009.
3. Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horário dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.
4. Sendo assim, as razões recursais merecem desprovimento, mantendo-se integralmente a sentença, garantindo o direito da autora ao pagamento das horas extras trabalhadas, observada a prescrição quinquenal.
5. Autorizado o desprovimento monocrático, com espeque no art. 932, IV, "b", do CPC, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015".
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004085320158150751, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ , j. em 14-10-2016). (grifo nosso).

Por tais motivos, **REJEITO a prejudicial de prescrição** e passo à análise meritória.

- Do Mérito

Consoante relatado, cuida-se de ação ordinária de cobrança, em razão do congelamento do adicional por tempo de serviço, em que se objetiva o recebimento das quantias referentes às diferenças dos valores pagos a menor e os futuros aumentos remuneratórios que entende a autora lhes serem devidos.

Pois bem, nas argumentações defensivas apresentadas pelo ente estatal, fora asseverado que a Lei Complementar nº 58/2003 assegurou o valor nominal fixo, a título de vantagem pessoal, relativo ao tempo de serviço prestado pelo respectivo servidor, não fazendo, por conseguinte, mais *jus* à progressão contemplada e cuja previsão existia tão somente em norma já revogada.

Para uma melhor compreensão da temática que ora se examina, mister se faz uma exposição ordenada das sucessivas legislações estaduais que dispuseram sobre o adicional por tempo de serviço.

Iniciemos, pois, pela Lei Complementar nº 39/85, que previa em seu art. 161 o seguinte:

"Art. 161 - O adicional por tempo de serviço será

pago automaticamente, pelos sete qüinqüênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes."

Ato contínuo, temos a Lei Complementar nº 50/2003:

*"Art. 2º - **É mantido o valor absoluto** dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.*
*Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o **adicional por tempo de serviço**, **cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003."**(grifo nosso)*

Afere-se, pois, que o adicional por tempo de serviço passou a ser pago nos moldes do que vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste.

Contudo, referido adicional que estabelecia a norma de caráter excepcional teve vigência por período curto de tempo. Logo no mês de dezembro de 2003, entrou em vigor a Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Civis Públicos do Estado da Paraíba), que aboliu definitivamente o adicional por tempo de serviço, restando seu pagamento apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção. Em suas Disposições Finais Transitórias, determinou-se que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, na forma estipulada no § 2º, do art. 191, abaixo declinado:

"Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.
(...)

> *§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal."* (Grifo nosso).

Observa-se, assim, que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, considerando que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, em consonância ao critério temporal utilizado no caso de conflito aparente de normas e ao art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece:

> *"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
> *§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare,* ***quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior****".*

Neste contexto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Assim, já se pronunciou a mais alta Corte de Justiça:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido". (RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395).*
>
> E:

> *"**DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.***
> *1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.*
> *2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração".*
> *3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF – Tribunal Pleno - RE 563.965-7/RN – Relatora: Ministra Cármen Lúcia – J: 11/02/09). (grifo nosso).*

Consigno, neste ínterim, que, diversamente do que foi afirmado pela recorrente, inexistiu redução em seus vencimentos com o congelamento do adicional por tempo de serviço, não havendo, portanto, como atender sua pretensão.

Nesta perspectiva, entendo que a decisão de primeiro grau não merece ser reformada, posto que improcedentes os pleitos iniciais, uma vez revelar-se legítima a percepção do adicional por tempo de serviço em forma de vantagem pessoal, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 58/2003.

Apresento, por fim, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal referente à matéria:

> *"ADMINISTRATIVO - Apelação cível - Ação ordinária de cobrança - Servidor público estadual - Adicional por tempo de serviço - Descongelamento - Impossibilidade - Pagamento em valor nominal - Intelecção do art. 191, §2º, da Lei Complementar Estadual nº. 58/2003 - Inexistência de direito adquirido a regime jurídico - Observância ao princípio da irredutibilidade salarial - Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente - Manutenção da sentença - Desprovimento.*
> *- O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que os*

valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.
- Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na hipótese vertente".
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00788567820128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 29-11-2016).

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CONGELAMENTO - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO - AUSÊNCIA - DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO. - 'O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.'".
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00930248520128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 29-11-2016)

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo na íntegra da decisão recorrida, não se estabelecendo honorários recursais, posto que a sentença fora publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de

Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator